



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trata de entidade particular.

9.º SUPLEMENTO

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Lei n.º 19/75:

Determina que sejam tomadas medidas conducentes à legalização de actos e pagamentos das despesas resultantes da situação em que se encontram os funcionários evacuados de Timor e outros encargos assumidos face aos respectivos contratos.

Presidência do Conselho de Ministros:

Decreto-Lei n.º 790/75:

Dá nova redacção ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 288-A/75, de 12 de Junho (prazos fixados nos diplomas reguladores de nacionalizações decretadas e comissões administrativas das respectivas empresas).

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Departamento da Força Aérea:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 791/75:

Prorroga, até 31 de Dezembro de 1976, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente, de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949 (Pauta de Importação).

Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Declarações:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Decreto-Lei n.º 792/75:

Regula a situação do pessoal não docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular que ficaram afectos à rede de estabelecimentos públicos de ensino.

Decreto-Lei n.º 793/75:

Regula a situação do pessoal docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular que ficaram afectos à rede de estabelecimentos públicos de ensino.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 19/75

de 31 de Dezembro

Tendo em atenção o disposto na lei vigente para Timor, sobre a administração dos dinheiros públicos, que fixa a gestão financeira por períodos anuais, e de-

vido à actual situação político-militar daquele território, que não permite encarar como possível a elaboração de um orçamento com as respectivas receitas e despesas definidas por anos económicos;

Considerando que se impõe que sejam tomadas medidas conducentes à legalização de actos e pagamentos das despesas resultantes da situação em que se encontram os funcionários evacuados de Timor e outros encargos assumidos face aos respectivos contratos;

Visto o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Lei Constitucional n.º 5/75, de 14 de Março, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo, para valer como lei constitucional, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo de Timor autorizado a liquidar despesas por conta das disponibilidades da Caixa do Tesouro de Timor em Lisboa, sem dependência de anos económicos findos.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, enquanto se mantiver o actual condicionalismo, a realização de despesas, pelo Governo de Timor, por conta das disponibilidades da Caixa do Tesouro daquele território em Lisboa, ficará dependente de orçamentos trimestrais, a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Cooperação e das Finanças, aos quais caberá igualmente a aprovação das respectivas contas.

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 790/75

de 31 de Dezembro

Considerando não se encontrarem terminados os necessários estudos com vista à reestruturação das empresas nacionalizadas e considerando, por outro lado, que convém aguardar a entrada em vigor do diploma legal que irá definir as bases gerais do regime jurídico das empresas públicas, torna-se necessário prorrogar os prazos fixados no Decreto-Lei n.º 288-A/75, de 12 de Junho.

Assim:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 31 de Março de 1976 os prazos estabelecidos nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 288-A/75, de 12 de Junho, com excepção das empresas nacionalizadas dependentes do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Walter Ruivo Pinto Gomes Rosa — António Poppe Lopes Cardoso — Alvaro Augusto Veiga de Oliveira — José Augusto Fernandes.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E DEPARTAMENTO DA FORÇA AÉREA

DEFESA NACIONAL

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
		Despesa extraordinária			
		Defesa Nacional			
14.º		Despesas comuns			
		Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
		<i>Despesas correntes:</i>			
	342.º	Remunerações em espécie	—\$—	2 650 000\$00	(a)
	344.º	Compensação de encargos	2 650 000\$00	—\$—	(a)
			2 650 000\$00	2 650 000\$00	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Manuel Marques de Almeida*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Alfândegas****Decreto-Lei n.º 791/75**

de 31 de Dezembro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São prorrogados, até 31 de Dezembro de 1976, os prazos de vigência dos Decretos-Leis n.ºs 37 375 e 37 402, respectivamente de 13 de Abril e 6 de Maio de 1949, que determinaram a aplicação da pauta mínima às mercadorias classificadas pelos

artigos 141, 142, 142-A, 143, 144, 144-A, 144-C, 145 e 388 da Pauta de Importação, os quais na Pauta actualmente em vigor correspondem, respectivamente, aos seguintes artigos: 27.09, 27.10.05, 27.10.04, 27.10.02, 27.10.03, 27.10.07, 27.10.09, 27.10.11 e 34.03.02, e, ainda, do Decreto-Lei n.º 230/73, de 14 de Maio, que determinou a aplicação de idêntico regime às mercadorias classificadas pelo artigo 27.11 da Pauta de Importação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DA MARINHA**6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubricas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º e nos do artigo 4.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa extraordinária					
14.º		Aquário de Vasco da Gama			
		<i>Despesas correntes:</i>			
	378.º	Outras despesas correntes	\$	750 000\$00	(a)
		<i>Despesas de capital:</i>			
	379.º	Outras despesas de capital	750 000\$00	—\$—	(a)
			750 000\$00	750 000\$00	

(a) Despacho de 11 de Dezembro de 1975 e acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Planeamento Económico.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, Carlos Romero Ivo de Carvalho.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA**10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capítulos	Artigos	Números	Alíneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência à autorização ministerial
Despesa ordinária							
1.º	7.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	—\$—	3 200 000\$00	(a)
	12.º			Outras despesas correntes	—\$—	3 962 964\$00	(a)
	32.º-A			Transferências — Sector público:			
		1		Serviço cívico estudantil	—\$—	75 000 000\$00	(a)

Capitulos	Artigos	Números	Alneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
2.º	36.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	244 552\$00	(a)
	37.º			Horas extraordinárias	270 000\$00	—\$—	(a)
	39.º			Deslocações	—\$—	700 000\$00	(a)
	42.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	—\$—	140 000\$00	(a)
	43.º			Bens não duradouros:			
		1		Combustíveis e lubrificantes	100 000\$00	—\$—	(a)
		2		Consumos de secretaria	—\$—	100 000\$00	(a)
	45.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Representação	—\$—	130 000\$00	(a)
		5		Publicidade e propaganda	—\$—	1 640 000\$00	(a)
		7		Encargos não especificados	—\$—	86 000\$00	(a)
	46.º			Transferências Sector público:			
		1		Obra Social do Ministério da Educação Nacional	7 000 000\$00	—\$—	(a)
		2		Obra das Mães pela Educação Nacional	1 650 000\$00	—\$—	(a)
	47.º	1		Transferências — Particulares:			
				Subsídios vitalícios a conceder nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 486/71 e 503/74	20 552\$00	—\$—	(a)
5.º	49.º	2		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	400 000\$00	(a)
	51.º			Outras despesas de capital	—\$—	2 400 000\$00	(a)
	75.º			Gratificações variáveis ou eventuais	—\$—	430 000\$00	(a)
	77.º	2		Bens duradouros — Equipamento de secretaria	—\$—	27 000\$00	(a)
	79.º			Conservação e aproveitamento de bens	10 000\$00	—\$—	(a)
	80.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	—\$—	7 900\$00	(a)
		2		Locação de bens	—\$—	30 000\$00	(a)
		4		Representação	—\$—	9 000\$00	(a)
		7		Encargos não especificados	—\$—	10 000\$00	(a)
	81.º			Transferências Sector público	—\$—	200 000\$00	(a)
	82.º			Transferências — Instituições particulares:			
		1		Apoio aos estabelecimentos de ensino superior particular	852 000\$00	—\$—	(a)
		2		Organismos circum-escolares, culturais e desportivos	2 403 100\$00	—\$—	(a)
		3		Serviços Médico-Sociais Universitários de Lisboa	810 000\$00	—\$—	(a)
	83.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	—\$—	153 000\$00	(a)
	84.º			Outras despesas correntes	12 135 600\$00	—\$—	(a)
	85.º			Outras despesas de capital	—\$—	1 039 000\$00	(a)
	86.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	40 000\$00	(a)
	92.º			Remunerações por serviços auxiliares	40 000\$00	—\$—	(a)
	97.º	2		Transferências — Instituições particulares — Serviços Sociais da Universidade	11 802 874\$80	—\$—	(a)
	127.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—	(a)
	146.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	79 850\$00	(a)
	151.º			Remunerações por serviços auxiliares	79 850\$00	—\$—	(a)
	205.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	—\$—	5 000\$00	(a)
	209.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	—\$—	(a)
	215.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	8 000\$00	(a)
	219.º			Remunerações por serviços auxiliares	8 000\$00	—\$—	(a)
	225.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	—\$—	4 000\$00	(a)
	230.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 000\$00	—\$—	(a)
	236.º	1	2	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal contratado não pertencente aos quadros	148 500\$00	—\$—	(a)
	242.º			Remunerações por serviços auxiliares	—\$—	148 500\$00	(a)
	269.º	2		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	137 000\$00	—\$—	(a)
	272.º	1		Transferências — Instituições particulares — Serviços Sociais da Universidade	31 891 449\$90	—\$—	(a)
	273.º			Transferências — Particulares	—\$—	141 668\$00	(a)
	274.º	1		Investimentos — Maquinaria e equipamento	4 668\$00	—\$—	(a)
	289.º			Deslocações	—\$—	49 500\$00	(a)
	291.º			Remunerações por serviços auxiliares	49 500\$00	—\$—	(a)
	298.º			Remunerações por serviços auxiliares	27 200\$00	—\$—	(a)

Capítu- los	Artigos	Nume- ros	Alineas	Rubricas	Reforços e inscrições	Antulações	Referencia a autorização ministerial
5.º	302.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	\$-	15 000\$00	(a)
		3		Comunicações	\$-	12 200\$00	(a)
	318.º			Gratificações variáveis ou eventuais	\$-	320 000\$00	(a)
	322.º			Remunerações por serviços auxiliares	478 000\$00	\$-	(a)
	366.º			Deslocações	\$-	8 000\$00	(a)
	368.º			Remunerações por serviços auxiliares	8 000\$00	\$-	(a)
	378.º			Remunerações por serviços auxiliares	32 000\$00	\$	(a)
	384.º	1	1	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$-	30 000\$00	(a)
	388.º			Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	\$-	(a)
	398.º			Remunerações por serviços auxiliares	6 400\$00	\$-	(a)
	409.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	\$	(a)
	413.º	3		Despesas gerais de funcionamento - Trabalhos espe- ciais diversos	\$-	50 000\$00	(a)
	416.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$-	250 480\$00	(a)
			2	Pessoal contratado não pertencente aos qua- dros	\$-	278 515\$00	(a)
	417.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	19 719\$00	(a)
	422.º			Remunerações por serviços auxiliares	10 519\$00	\$-	(a)
	427.º	5		Transferências - Instituições particulares - Centro Universitário	9 200 000\$00	\$-	(a)
	435.º	1	2	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal con- tratado não pertencente aos quadros	300 000\$00	\$-	(a)
	440.º			Remunerações por serviços auxiliares	11 800\$00	\$	(a)
	450.º			Remunerações por serviços auxiliares	432 250\$00	\$	(a)
	451.º	1		Bens duradouros - Material de educação, cultura e recreio	200 000\$00	\$-	(a)
	456.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	20 000\$00	(a)
	461.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	\$-	(a)
	468.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	5 800\$00	(a)
	471.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 800\$00	\$-	(a)
	481.º			Remunerações por serviços auxiliares	19 585\$00	\$-	(a)
	488.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	5 000\$00	(a)
	492.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 000\$00	\$-	(a)
	499.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	9 400\$00	(a)
	502.º			Remunerações por serviços auxiliares	18 600\$00	\$-	(a)
	508.º	1	2	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal con- tratado não pertencente aos quadros	\$-	17 000\$00	(a)
	512.º			Remunerações por serviços auxiliares	17 000\$00	\$-	(a)
	518.º	1	2	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal con- tratado não pertencente aos quadros	1 222 600\$00	\$-	(a)
	524.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 480\$00	\$-	(a)
	533.º			Remunerações por serviços auxiliares	56 115\$00	\$-	(a)
	539.º	1	2	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal con- tratado não pertencente aos quadros	\$-	89 000\$00	(a)
	545.º			Remunerações por serviços auxiliares	89 000\$00	\$-	(a)
	564.º	1		Transferências - Instituições particulares - Serviços Sociais da Universidade	21 500 000\$00	\$-	(a)
	582.º			Remunerações por serviços auxiliares	150 000\$00	\$-	(a)
	611.º	1	1	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal dos quadros aprovados por lei	\$-	33 700\$00	(a)
	617.º			Remunerações por serviços auxiliares	33 700\$00	\$-	(a)
	624.º			Gratificações certas e permanentes	\$-	20 000\$00	(a)
	628.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	\$-	(a)
	638.º			Remunerações por serviços auxiliares	20 000\$00	\$-	(a)
	644.º	1	2	Vencimentos e salários - Vencimentos - Pessoal con- tratado não pertencente aos quadros	\$-	167 000\$00	(a)
	649.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 000\$00	\$-	(a)
	650.º			Bens duradouros:			
		1		Material de educação, cultura e recreio	\$-	68 000\$00	(a)
		2		Material fabril, oficial e de laboratório	\$-	9 000\$00	(a)
		3		Equipamento de secretaria	\$-	15 000\$00	(a)
		4		Outros bens duradouros	\$-	50 000\$00	(a)
	651.º	2		Bens não duradouros - Combustíveis e lubrificantes	\$-	20 000\$00	(a)
	652.º			Conservação e aproveitamento de bens	451 000\$00	\$-	(a)
	653.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		1		Encargos próprios das instalações	\$-	19 000\$00	(a)
		4		Trabalhos especiais diversos	\$-	30 000\$00	(a)
		5		Encargos não especificados	\$	80 000\$00	(a)

Capitulos	Artigos	Numeros	Alneas	Rubricas	Reforços e inserções	Anulações	Referência à autorização ministerial
5.º	688.º			Remunerações por serviços auxiliares	10 400\$00	-\$-	(a)
	690.º	2		Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-\$-	10 400\$00	(a)
	701.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	-\$-	1 522 600\$00	(a)
	710.º	4		Bens não duradouros — Consumos de secretaria	\$-	379 650\$00	(a)
7.º	747.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		3		Comunicações	50 000\$00	-\$-	(a)
		6		Trabalhos especiais diversos	-\$-	138 000\$00	(a) (b)
	762.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	19 960\$00	(a)
	769.º			Remunerações por serviços auxiliares	19 960\$00	-\$-	(a)
	773.º			Conservação e aproveitamento de bens	68 000\$00	-\$-	(b)
	774.º	6		Despesas gerais de funcionamento — Encargos não especificados	20 000\$00	-\$-	(b)
	783.º			Remunerações por serviços auxiliares	10 361\$00	-\$-	(a)
	792.º			Remunerações por serviços auxiliares	3 696\$00	-\$-	(a)
	796.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	-\$-	3 696\$00	(a)
	809.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	11 754\$00	(a)
	814.º			Remunerações por serviços auxiliares	11 754\$00	-\$-	(a)
	831.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	7 000\$00	(a)
	833.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 000\$00	-\$-	(a)
	842.º			Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	1 600\$00	-\$-	(a)
	843.º			Remunerações por serviços auxiliares	44 400\$00	-\$-	(a)
	844.º	1		Bens duradouros — Material de educação, cultura e recreio	-\$-	73 400\$00	(a)
	847.º			Despesas gerais de funcionamento:			
		4		Trabalhos especiais diversos	-\$-	46 000\$00	(a)
		5		Encargos não especificados	73 400\$00	-\$-	(a)
	863.º			Remunerações por serviços auxiliares	23 033\$00	-\$-	(a)
	870.º			Remunerações por serviços auxiliares	30 000\$00	-\$-	(a)
	881.º			Remunerações por serviços auxiliares	10 300\$00	-\$-	(a)
	889.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 585\$00	-\$-	(a)
	897.º			Remunerações por serviços auxiliares	5 200\$00	-\$-	(a)
	933.º			Remunerações por serviços auxiliares	4 200\$00	-\$-	(a)
	945.º	3		Despesas gerais de funcionamento — Trabalhos especiais diversos	70 000\$00	-\$-	(b)
	946.º	1		Transferências — Empresas — Empresa concessionária	-\$-	70 000\$00	(b)
	954.º			Remunerações por serviços auxiliares	50 000\$00	-\$-	(a)
	962.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	23 600\$00	(a)
	966.º			Remunerações por serviços auxiliares	23 600\$00	-\$-	(a)
	971.º	1	1	Vencimentos e salários — Vencimentos — Pessoal dos quadros aprovados por lei	-\$-	36 146\$00	(a)
	987.º			Remunerações por serviços auxiliares	47 000\$00	-\$-	(a)
	991.º	4		Despesas gerais de funcionamento — Publicidade e propaganda	-\$-	47 000\$00	(a)
	997.º			Remunerações por serviços auxiliares	7 600\$00	-\$-	(a)
	1006.º			Remunerações por serviços auxiliares	11 000\$00	-\$-	(a)
	1013.º			Horas extraordinárias	16 195\$00	-\$-	(a)
	1019.º	2		Despesas gerais de funcionamento — Comunicações	3 265\$00	-\$-	(a)
	1024.º			Remunerações por serviços auxiliares	16 000\$00	-\$-	(a)
	1033.º			Remunerações por serviços auxiliares	23 564\$00	-\$-	(a)
	1052.º			Remunerações por serviços auxiliares	16 000\$00	-\$-	(a)
9.º	1069.º			Gratificações variáveis ou eventuais	-\$-	2 720 000\$00	(a)
	1076.º	2		Outras despesas correntes — Experiências pedagógicas	-\$-	253 813\$00	(a)
13.º	1132.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	2 570 042\$00	-\$-	(a)
	1147.º	1		Vencimentos e salários — Vencimentos	1 181 605\$00	-\$-	(a)
	1176.º			Gratificações variáveis ou eventuais	600 000\$00	-\$-	(a)
	1189.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	67 332\$00	(a)
	1195.º			Remunerações por serviços auxiliares	67 332\$00	-\$-	(a)
	1215.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	204 735\$00	-\$-	(a)
	1232.º-A			Gratificações variáveis ou eventuais	199 036\$00	-\$-	(a)
	1246.º			Vencimentos e salários:			
		1		Vencimentos:			
			1	Pessoal dos quadros aprovados por lei	185 837\$00	-\$-	(a)
		2		Pessoal contratado não pertencente aos quadros	220 000\$00	-\$-	(a)
	1262.º			Gratificações certas e permanentes	-\$-	53 700\$00	(a)
	1263.º			Gratificações variáveis ou eventuais	1 287 600\$00	-\$-	(a)
	1264.º			Horas extraordinárias	-\$-	8 700\$00	(a)
	1290.º			Horas extraordinárias	122 180\$00	-\$-	(a)

Capítu- los	Artigos	Núme- ros	Alneas	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Referência a autorização ministerial
14.º	1350.º	1		Vencimentos e salários Vencimentos	\$-	18 706\$00	(a)
	1351.º			Representação certa e permanente	18 706\$00	\$-	(a)
	1359.º	1		Transferências - Sector público - Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	\$-	832 458\$30	(a)
	1360.º	1		Transferências - Sector público Fundo de Apoio aos Organismos Juvenis	\$-	12 866 666\$40	(a)
					111 238 329\$70	111 238 329\$70	

(a) Despacho de 31 de Dezembro de 1975.

(b) Despacho de 20 de Dezembro de 1975.

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas, por despacho de 17 de Dezembro de 1975, as seguintes transferências de verbas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º e artigo 5.º do mesmo diploma e ainda do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto:

Capí- tulos	Artigos	Nú- meros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Despesa extraordinária					
IV Plano de Fomento					
19.º	1429.º	1	Transferências Sector público Gabinete de Estudos e Pla- neamento	2 500 000\$00	\$
	1430.º	1	Transferências - Sector público - Gabinete de Estudos e Pla- neamento	\$	2 500 000\$00
20.º	1438.º	1	Transferências Sector público Instituto de Tecnologia Educativa	3 500 000\$00	\$
	1439.º	1	Transferências Sector público - Instituto de Tecnologia Educativa	\$	3 500 000\$00
				6 000 000\$00	6 000 000\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 419/75, de 9 de Agosto, por despacho de 31 de Dezembro de 1975:

Capí- tulos	Artigos	Núme- ros	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
Despesa ordinária					
1.º	1.º	1	Vencimentos e salários - Vencimentos	68 000\$00	\$
	3.º		Deslocações	\$-	500 000\$00
	6.º		Conservação e aproveitamento de bens	\$-	36 000\$00
	7.º	3	Despesas gerais de funcionamento Trabalhos especiais diver- sos	\$	68 000\$00
	9.º		Transferências Instituições particulares	\$	1 500 000\$00
	11.º		Transferências Exterior	\$	500 000\$00
	12.º		Outras despesas correntes	\$-	15 000 000\$00
	15.º		Transferências Instituições particulares	\$	3 100 000\$00
	16.º		Transferências - Particulares	\$-	1 500 000\$00
	17.º		Transferências - Exterior	\$	523 000\$00
2.º	34.º	1	Vencimentos e salários Vencimentos	\$	35 000 000\$00
3.º	54.º		Deslocações	\$	150 000\$00
	57.º	2	Bens não duradouros - Consumos de secretaria	\$	4 000\$00
	59.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		5	Publicidade e propaganda	\$	90 000\$00
		6	Trabalhos especiais diversos	\$	50 000\$00

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações
3.º	62.º		Outras despesas correntes	3 150 000\$00	—\$—
	63.º		Outras despesas de capital	\$—	2 320 000\$00
5.º	242.º		Remunerações por serviços auxiliares	300 000\$00	—\$—
7.º	748.º	1	Transferências — Sector público — Juntas gerais dos distritos autónomos	300 000\$00	\$—
10.º	1080.º		Gratificações variáveis ou eventuais	\$—	840 000\$00
13.º	1137.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 000 000\$00	\$—
	1144.º		Outras despesas correntes:		
		1	Experiências pedagógicas	\$—	3 000 000\$00
		2	Diversos	\$—	1 500 000\$00
	1154.º		Remunerações por serviços auxiliares	\$—	70 000\$00
	1157.º		Conservação e aproveitamento de bens	30 000\$00	—\$—
	1158.º	1	Despesas gerais de funcionamento — Encargos próprios das instalações	40 000\$00	—\$—
	1180.º		Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos	45 930\$00	—\$—
	1185.º	3	Despesas gerais de funcionamento — Locação de bens	\$—	45 930\$00
	1202.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	\$—	850 000\$00
	1204.º		Gratificações variáveis ou eventuais	320 000\$00	—\$—
	1209.º	1	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	30 000\$00	—\$—
	1210.º		Conservação e aproveitamento de bens	22 000\$00	\$—
	1211.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	35 000\$00	—\$—
		2	Comunicações	40 000\$00	\$—
		3	Publicidade e propaganda	3 000\$00	—\$—
	1213.º	1	Investimentos — Maquinaria e equipamento	400 000\$00	—\$—
	1221.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 000 000\$00	—\$—
	1231.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	30 000 000\$00	—\$—
	1237.º		Remunerações por serviços auxiliares	2 000 000\$00	\$—
	1241.º A	1	Transferências — Sector público — Juntas gerais dos distritos autónomos	250 000\$00	\$—
	1254.º		Remunerações por serviços auxiliares	100 000\$00	\$—
	1301.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	96 550 000\$00	—\$—
	1302.º		Gratificações certas e permanentes	\$—	4 000 000\$00
	1303.º		Gratificações variáveis ou eventuais	\$—	6 000 000\$00
	1306.º		Alimentação e alojamento — Em numerário	\$—	90 000 000\$00
	1317.º A		Gratificações variáveis ou eventuais	350 000\$00	\$—
	1331.º	1	Outras despesas correntes — Experiências pedagógicas	14 000 000\$00	—\$—
	1334.º	1	Vencimentos e salários — Vencimentos	15 000 000\$00	—\$—
	1335.º A		Gratificações variáveis ou eventuais	490 000\$00	—\$—
	1338.º		Deslocações	\$—	500 000\$00
	1340.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 500 000\$00	600 000\$00
	1341.º		Bens duradouros:		
		1	Material de educação, cultura e recreio	\$—	150 000\$00
		3	Equipamento de secretaria	\$—	250 000\$00
13.º	1343.º		Conservação e aproveitamento de bens	\$—	500 000\$00
	1344.º		Despesas gerais de funcionamento:		
		1	Encargos próprios das instalações	\$—	600 000\$00
	1347.º	5	Trabalhos especiais diversos	\$—	3 800 000\$00
			Outras despesas correntes:		
		1	Experiências pedagógicas	\$—	2 400 000\$00
		2	Diversos	\$—	700 000\$00
14.º	1361.º	1	Transferências — Sector público — Instituto de Acção Social Escolar	7 123 000\$00	—\$—
				176 146 930\$00	176 146 930\$00

10.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Dezembro de 1975. — O Director, *Albertino Marques*.

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 792/75

de 31 de Dezembro

A ampliação da rede de estabelecimentos públicos dos ensinos preparatório e secundário leva à utilização, por aquisição ou arrendamento, de várias ins-

talações que vinham servindo ao ensino particular. É de inteira justiça considerar a situação do pessoal não docente que trabalhava nos estabelecimentos de ensino particular, facultando-lhe a entrada na função pública, salvaguardando, na medida do possível, os direitos adquiridos no serviço anteriormente prestado.

Se nalguns casos a necessária unidade de gestão de pessoal da função pública impõe a alguns dos

trabalhadores transitórios sacrifícios de remunerações, não pode esquecer-se que as características do emprego na função pública, em que se integram, permite dizer que se obteve uma solução adequada para os graves problemas em causa.

Assim, considerando a existência de pessoal não docente que, trabalhando em estabelecimentos de ensino particular, corre o risco de ficar sem emprego, em virtude de aqueles estabelecimentos terem de encerrar as suas actividades por ampliação da rede pública:

Considerando que não cabe na política governamental provocar despedimentos;

Considerando que já se protegeram situações semelhantes quando da criação de algumas escolas do magistério primário, no Decreto-Lei n.º 400/71, de 22 de Setembro, e, mais recentemente, quando da criação de escolas secundárias, na Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Quando, em consequência da criação ou ampliação de estabelecimentos oficiais de ensino preparatório, secundário ou médio dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, se tenha verificado, na localidade em que passaram a funcionar, o encerramento de estabelecimentos de ensino particular, podem os elementos do pessoal não docente que neles trabalhassem transitar para aqueles estabelecimentos oficiais de ensino, criados ou ampliados, desde que estivessem ao serviço em 30 de Setembro de 1975 e manifestem expressamente a sua vontade nesse sentido.

2. Os requerimentos de admissão devem ser apresentados à Direcção-Geral de Pessoal e Administração, no prazo de trinta dias, a partir:

- a) Da data da publicação do presente diploma, se o encerramento dos estabelecimentos de ensino particular já se tiver verificado;
- b) Da data de encerramento dos estabelecimentos de ensino particular, se este ocorrer posteriormente à publicação deste decreto-lei.

3. Os trabalhadores referidos que à data da entrada em vigor do presente diploma acumulem a sua actividade nos estabelecimentos de ensino particular em causa com qualquer outra actividade profissional e requeiram a sua admissão nos termos do n.º 2 deste artigo devem juntar declaração em que se comprometam a cessar o exercício de quaisquer outras actividades logo que sejam providos nos estabelecimentos oficiais de ensino.

Art. 2.º — 1. A transição dos trabalhadores referidos no artigo 1.º far-se-á, nas categorias em que tal for possível, de acordo com o esquema constante do mapa anexo a este diploma e processar-se-á tendo em conta os seguintes factores:

- a) Será feita caso a caso, com o acordo das organizações sindicais respectivas, o qual abrangerá a categoria de ingresso a fixar, não podendo, contudo, em caso algum, o trabalhador ser provido em categoria superior à letra L das referidas no Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969;

- b) Sempre que possível, serão tidas em consideração, para além das habilitações e tempo de serviço do trabalhador, as funções que o mesmo desempenhava no estabelecimento de ensino particular em que estava colocado.

2. Caso não se verifique o acordo previsto no n.º 1 deste artigo, o trabalhador terá direito a imediata rescisão do contrato, com justa causa, nos termos do contrato colectivo vertical dos estabelecimentos de ensino particular, publicado em 30 de Abril.

Art. 3.º — 1. Ficarão como assalariados eventuais, sendo pagos por verbas referentes a remunerações por serviços auxiliares, os trabalhadores que:

- a) Exerçam funções discriminadas no quadro de pessoal auxiliar referido no Decreto-Lei n.º 513/73, de 10 de Outubro, não possuindo, contudo, a necessária habilitação;
- b) Venham a exercer funções sem carácter administrativo, não previstas no quadro referido na alínea anterior;
- c) Tenham entrado ao serviço do estabelecimento de ensino particular donde transitam com mais de 55 anos de idade.

2. Os trabalhadores que vierem a exercer funções administrativas sem possuírem, contudo, a necessária habilitação legal serão contratados além do quadro.

3. Os trabalhadores referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no número anterior poderão ingressar nos respectivos quadros quando preencherem os requisitos necessários para o efeito.

Art. 4.º Desde que o requeiram, aos trabalhadores que, ao abrigo deste diploma, venham a ser colocados em estabelecimentos de ensino público será considerado como bom e efectivo serviço, para todos os efeitos legais, o tempo que tenham prestado nos estabelecimentos de ensino particular.

Art. 5.º — 1. Os trabalhadores abrangidos pelo artigo 1.º deste decreto-lei deverão estar inscritos na competente instituição de previdência social.

2. Depois de operada a transição para os estabelecimentos de ensino oficial dos trabalhadores abrangidos pelo presente diploma, a Caixa Geral de Aposentações dará cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3. Os trabalhadores referidos neste diploma que estejam na situação de aposentados, quer pela Caixa Geral de Aposentações, quer por outras instituições de previdência, poderão ser mantidos ao serviço, a título excepcional, desde que tenham menos de 60 anos, respeitando-se, contudo, o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, cessando funções em 1 de Fevereiro os que tiverem 60 ou mais anos de idade.

4. No caso previsto na parte final do número anterior e sempre que o trabalhador não tiver sido aposentado ou reformado com a pensão máxima, o tempo de serviço prestado posteriormente à aposentação ou reforma contará para efeitos de melhoria da pensão até ao seu limite máximo.

Art. 6.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho dos Ministros da Administração Interna e da Educação e In-

investigação Científica e, também, do Ministro das Finanças e daqueles, se dele resultar aumento de despesas.

Art. 7.º — 1. As situações criadas ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/71, de 22 de Setembro, e do n.º 9 da Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio, poderão ser revistas, aplicando-se-lhes o disposto neste decreto-lei.

2. É revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 400/71, de 22 de Setembro, e o n.º 9 da Portaria n.º 326-A/75, de 26 de Maio.

Art. 8.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, contudo, os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo* — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa* — *Francisco Salgado Zenha* — *Vitor Manuel Rodrigues Alves*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

**Mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 792/75
dos trabalhadores referidos no artigo 1.º**

Categoria no contrato colectivo de trabalho vertical dos estabelecimentos de ensino particular, segundo habilitações, literárias e anos de serviço.	Categoria em que ficam integrados nos quadros de pessoal administrativo e auxiliar dos estabelecimentos oficiais dos ensinos preparatório, secundário e médio.
Terceiro-escriturário (com menos de sete anos de serviço).	Escrutário-dactilógrafo.
Terceiro-escriturário (com mais de sete anos de serviço).	Terceiro-oficial.
Terceiro-escriturário (possuindo o curso geral dos liceus ou equivalente).	Terceiro-oficial.
Segundo-escriturário (a) (possuindo o curso geral dos liceus ou equivalente e, pelo menos, quatro anos de serviço).	Segundo-oficial.
Primeiro-escriturário (a) (possuindo o curso geral dos liceus e, pelo menos, quatro anos de serviço).	Primeiro-oficial.
Vigilante	Continuo.
Motorista	Continuo ou motorista contratado além do quadro.
Porteiro	Continuo.
Servente	Servente.
Servente de limpeza	Servente.
Telefonista	Continuo ou telefonista contratado além do quadro.
Cozinheiro	Continuo ou cozinheiro contratado além do quadro.
Auxiliar de cozinha	Servente.

(a) Os trabalhadores que exerciam os cargos de segundos-escriturários e primeiros-escriturários e que não possuam, pelo menos, quatro anos de serviço serão integrados, respectivamente, como terceiros-oficiais e segundos-oficiais.

Nota. Nas categorias não especificadas neste mapa deverá atender-se ao disposto no artigo 2.º deste diploma, no caso de os trabalhadores pretenderem ingressar na função pública.

O Ministro da Educação e Investigação Científica,
Vitor Manuel Rodrigues Alves.

Decreto-Lei n.º 793/75

de 31 de Dezembro

Considerando que necessidades de criação ou de ampliação de estabelecimentos públicos de ensino primário, preparatório, secundário e médio levaram a utilizar instalações que pertenciam a estabelecimentos de ensino particular, com o consequente encerramento destes;

Considerando que é justo acautelar desde já a situação do pessoal docente que prestava serviço nos estabelecimentos de ensino particular que encerraram, em termos de garantia de colocação, e desde que possuam as habilitações legalmente exigidas para os lugares em que vier a ser provido e sem prejuízo do estudo, a realizar brevemente, de medidas que regulem a matéria de forma mais geral;

Considerando o despacho ministerial conjunto de 1 de Setembro de 1975 e as orientações nele fixadas: Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Os professores do ensino primário que no final do ano lectivo de 1974-1975 exerciam o magistério em estabelecimentos de ensino particular que tenham encerrado ou venham a encerrar em virtude de as respectivas instalações, no presente ano escolar, serem utilizadas para a criação ou ampliação de estabelecimentos de ensino público terão preferência absoluta na colocação em lugares do mesmo grau de ensino que venham a ser criados nestes estabelecimentos, desde que possuam as habilitações legais para tanto exigidas, integrando-se desde já nos quadros de professores agregados do respectivo distrito.

2. A criação dos lugares previstos no número anterior deverá efectuar-se até 31 de Março de 1976.

3. Os professores que ministraram o ensino primário nos estabelecimentos de ensino particular referidos no n.º 1, mas que não possuam as habilitações profissionais para o ensino oficial, poderão, desde que o requeiram no prazo de quinze dias após a publicação do presente diploma, vir a ser admitidos nas escolas do magistério primário, no presente ano lectivo, com dispensa do exame de admissão, desde que tenham, pelo menos, o curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 2.º — 1. Aos professores dos ensinos preparatório, secundário e médio dos estabelecimentos de ensino particular a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º será garantida colocação no ano lectivo de 1975-1976, nos estabelecimentos de ensino público cuja criação ou ampliação deram origem ao encerramento daqueles, desde que possuam qualquer das habilitações referidas no Decreto-Lei n.º 409-A/75, de 5 de Agosto.

2. Os professores mencionados no número anterior serão colocados como provisórios ou eventuais, excepto se tiverem a respectiva habilitação profissional, caso em que poderão ser colocados como provisórios com Exame de Estado ou agregados, respectivamente no ensino preparatório ou no ensino secundário.

3. Os docentes referidos nos números anteriores solicitarão a respectiva colocação à Direcção-Geral de Pessoal e Administração ou à Direcção-Geral do Ensino Secundário, conforme os casos, apresentando

o requerimento, no prazo de quinze dias a contar da publicação deste decreto-lei, às respectivas comissões encarregadas de instalação, comissões directivas ou ao encarregado de direcção, que formularão as necessárias propostas àquelas Direcções-Gerais.

4. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os professores que sejam portadores de habilitações que apenas facultem a docência no ensino preparatório, desde que o estabelecimento público a criar ou a ampliar só ministre o ensino secundário, os quais serão colocados, em estabelecimentos de ensino preparatório, na mesma localidade ou em localidade vizinha.

Art. 3.º — 1. Desde que o requeiram, aos professores que, ao abrigo deste diploma, venham a ser colocados no ensino público e estejam inscritos na competente instituição de previdência social será contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço que hajam prestado no ensino particular, a partir do momento em que possuísem o curso geral dos liceus ou equivalente.

2. Os professores nas condições do número anterior que não estejam inscritos em qualquer instituição de previdência social poderão solicitar à Caixa Geral de Aposentações a contagem do tempo de serviço nos termos do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

3. Logo que os professores do ensino particular colocados ao abrigo deste diploma iniciem o exercício de funções no ensino público, a Caixa Geral de Aposentações dará cumprimento ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º do citado Decreto-Lei n.º 498/72.

Art. 4.º Os professores colocados no ensino público ao abrigo do presente diploma ficam abrangidos pelo disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 581/75, de 11 de Outubro, desde que não exercessem a sua actividade em acumulação.

Art. 5.º — 1. Poderão ser contratados além do quadro para o exercício de cargos administrativos ou técnicos, em serviços centrais, externos ou dependentes do Ministério da Educação e Investigação Científica, independentemente de concursos e de limite de idade, desde que possuam as habilitações legalmente exigidas para aqueles cargos:

- a) Os professores que, exercendo funções nos estabelecimentos de ensino particular a que se refere este diploma, não tenham as habilitações suficientes exigidas por lei para o ensino oficial;

- b) Os professores que, nos mencionados estabelecimentos particulares, ministrassem ensino não existente no sector oficial.

2. Aos professores referidos na alínea b) do número anterior será dada preferência no preenchimento de lugares a criar em futuros estabelecimentos de ensino público que ministrem o ensino para que possuem habilitações.

3. Aplica-se aos professores contemplados neste preceito o disposto no artigo 3.º do presente diploma, excepto no respeitante às fases previstas no Decreto-Lei n.º 290/75, de 14 de Junho.

Art. 6.º — 1. As disposições constantes dos artigos anteriores não são aplicáveis aos professores do ensino particular que tenham vindo a exercer a sua actividade em acumulação.

2. Podem, contudo, vir a beneficiar das mesmas disposições, se optarem pela colocação em estabelecimento de ensino oficial, nos termos do presente diploma. Para tanto, deverão entregar, conjuntamente com o pedido de colocação, declaração em que se comprometem a cessar o exercício de quaisquer outras actividades logo que sejam colocados.

Art. 7.º O presente decreto-lei é aplicável aos professores de estabelecimentos de ensino particular cujas negociações, para utilização, no ano escolar de 1975-1976, pelo Ministério da Educação e Investigação Científica, já se tenham iniciado ou venham a iniciar-se no decorrer do mesmo ano escolar.

Art. 8.º As dúvidas suscitadas pela aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho dos Ministros da Administração Interna e da Educação e Investigação Científica, e também do Ministro das Finanças e daqueles, se dele resultarem aumento de despesas.

Art. 9.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação, produzindo, contudo, os seus efeitos a partir de 1 de Outubro de 1975.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 31 de Dezembro de 1975.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

